

O CRIME DE BIGAMIA NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

O Supremo Tribunal da Justiça, em acórdão de 29 de Junho de 1960, processo n.º 30.414, publicou o seguinte:

“Acordam no Supremo Tribunal da Justiça: Por acórdão do Tribunal Colectivo do Circulo Judicial de... foram A..., B... e C... condenados por crime de bigamia, previsto e punível pelo art.º 337.º do Código Penal, às penas, respectivamente, de 18 meses de prisão substituídos por igual tempo de multa à razão de 10\$00 por dia, 1 ano de prisão, igualmente substituído a 10\$00 por dia, e 15 meses de prisão, igualmente substituídos a 20\$00 por dia.

Cada um dos réus A... e B... foi ainda condenado ao mínimo do imposto de justiça, e o réu C... em 1.500\$00; e decretou-se a suspensão da pena imposta aos dois primeiros réus pelo espaço de 3 anos.

A Relação do Porto, em recurso interposto pelo réu C..., absolveu todos os arguidos.

Do respectivo acórdão traz o Excelentíssimo Procurador da República o presente recurso, sobre cujo objecto alegaram o recorrente e o recorrido C..., e que o digno representante do Ministério Público junto deste Supremo Tribunal entende merecer provimento.

Tudo visto:

Conforme a Relação dá por provado, o recorrido C... celebrou, em Maio de 1950, entre os recorridos A... e B..., um casamento secreto, dos denominados de *consciência*, do qual nem sequer se lavrou registo nos livros paroquiais.

O recorrido A... havia contraído, em 17 de Novembro de 1934, casamento civil, ainda não dissolvido, com a denunciante D...

O referido casamento de consciência, embora admitido pelo direito canónico, não se mostra transcrito no registo civil, nem o podia ser sem prévia denúncia da autoridade eclesiástica.

Assim dispunha a primeira parte do § único do art.º 15.º do Decreto-lei n.º 30.615, de 15 de Julho de 1940, em vigor à data do último casamento.

Este parágrafo acha-se expressamente revogado pelo art.º 376.º do actual Código do Registo Civil, que, no entanto, estabelece idêntica provisão no n.º 1.º do seu art.º 198º, substituindo apenas a designação de autoridade eclesiástica pela de Ordinário.

Pelos artigos 22° e 23° da Concordata, o Estado Português reconhece efeitos civis aos casamentos celebrados em conformidade com as leis canónicas, desde que o respectivo acto seja transcrito nos competentes registos do estado civil.

Logo, enquanto não houver transcrição, esses efeitos não se produzem, o que equivale ao desconhecimento, pelo Estado, dos casamentos nas condições do constante dos autos.

No douto Parecer da Procuradoria-Geral da República, em que fundamentalmente se louva o ilustre magistrado recorrente, sustenta-se que a falta dos efeitos civis não impede a produção dos penais, incluída a condenação por bigamia.

Mas, salvo o devido respeito, a expressão *efeitos civis* não consente o sentido restrito que se lhe pretende atribuir, limitando à esfera do direito privado o seu campo de aplicação.

O vocábulo *civis* deve antes entender-se como significativo de legais, ou melhor, não canónicos.

E se a dita expressão abrange o direito privado, com repercussões puramente pessoais ou patrimoniais, por paridade, se não maioria de razão, abarca o direito penal, que oferece aspectos mais importantes, ou, pelo menos, mais gravosos.

Portanto, e não obstante se verificar, em relação ao recorrido A..., comprovado impedimento de vínculo, o casamento em apreço, não transcrito nem transcritível, tem de se reputar estranho à ordem jurídica, inexistente em face da lei portuguesa.

Não houve, pois, segundo ou ulterior matrimónio, consoante seria essencial para a caracterização do crime de bigamia, tal como o define o citado art.º 337.º do Código Penal.

Pelo exposto, negam provimento ao recurso e confirmam o acórdão recorrido.

Sem imposto de justiça.

Lisboa, 29 de Junho de 1960.

A. Vaz (*Relator*) -Barbosa Viana -Eduardo Coimbra (*Vencido pelas razões constantes do parecer da Procuradoria-Geral da República, no Boletim, n.º 43, pág. 110, e dos acórdãos publicados no Boletim, n.º 51, pág. 347, e n.º 53, pág. 253*”.

COMENTÁRIO

A doutrina fixada neste acórdão é pois a seguinte: *não incorre no crime de bigamia o indivíduo que, ligado por casamento civil não dissolvido, contrai com outro cônjuge casamento canónico, não transcrito nem transcritível.*

1) Após a publicação da Concordata Portuguesa entre a Santa Sé e o Estado, em 7 de Maio de 1940, previu-se logo a discussão à volta

deste assunto que só surgiu, com todo o seu interesse prático, quando, em 1946, foi levado ao tribunal de Barcelos um caso suposto de bigamia, por um indivíduo casado civilmente com B., sem que este fôsse dissolvido, ter realizado casamento canónico com C., ao abrigo do art.º 17º do Decreto-lei n.º 30.615, precedendo autorização do Ordinário concedida por graves motivos de ordem moral.

O tribunal de Barcelos que, a princípio, se recusou a admitir a acusação, absolveu o réu. Interposto recurso para a Relação do Porto, esta deu provimento e condenou-o pelo crime de bigamia, por seu acórdão de 26 de Janeiro de 1955.

Entretanto, fora publicado em 25 de Março de 1954, um parecer da Procuradoria Geral da República sobre o assunto, cuja conclusão é a seguinte: *Constitui-se autor do crime de bigamia o indivíduo ligado por casamento civil não dissolvido que contrai casamento canónico com outro cônjuge, embora este casamento não esteja nem possa ser transcrito no registo civil*". (Diário do Governo, 2.ª série, n.º 164, de 14-VIII-1954 e Boletim do Ministério da Justiça, n.º 43, págs. 110-120).

Com este Parecer se conformou o Acórdão da Relação do Porto, acima citado, cujo sumário é o seguinte: *"Comete o crime de bigamia, previsto e punido pelo artigo 337º do Código Penal, aquele que, estando casado civilmente, realiza depois casamento canónico com outra mulher, sem que o matrimónio anterior esteja legalmente dissolvido"* (Boletim do Ministério da Justiça, n.º 51, págs. 347-349).

A vingar tal orientação na jurisprudencia civil, não podia deixar de ficar comprometida a liberdade da Igreja Católica na administração do matrimónio, não obstante o artigo XVI da Concordata, que diz: *"É assegurado à Igreja Católica o livre exercício de todos os actos de culto, privado ou público, sem prejuizo das exigências de polícia e trânsito"*.

Na verdade, seria fácil, como já aconteceu, ver padres e até bispos acusados de cúmplice no crime de bigamia sentados no banco dos réus, por terem autorizado ou presidido a casamentos canónicos, em casos graves e urgentes, como está previsto no artigo XXII da Concordata:

"Os casamentos in articulo mortis, em iminencia de parto, ou cuja imediata celebração seja expressamente autorizada pelo Ordinário próprio por grave motivo de ordem moral, poderão ser contraidos independentemente do processo preliminar das publicações".

Com tal jurisprudencia civil não podia conformar-se a doutrina dos canonistas e, por isso, pronunciaram-se em sentido contrário —de que

não há crime de bigamia— alguns autores¹, alegando fundamentalmente, que o casamento canónico, antes da transcrição nos livros do estado civil, não existe como tal à face da ordem jurídica portuguesa.

Os casamentos canónicos, antes da transcrição no registo civil, não produzem *efeitos civis*, pelo que não podem configurar os requisitos necessários para existir o crime de bigamia, como é prevista e punida na lei portuguesa, quando concorrem com um casamento civil anterior não dissolvido.

Felizmente que, em 19 de Junho de 1960, o Supremo Tribunal de Justiça de Lisboa, publicou o Acórdão cujo texto demos acima, pelo qual se firma a doutrina que assegura a plena liberdade da Igreja quando necessita unir pelo matrimónio alguns dos seus filhos que, em casos urgentes, estando já unidos com terceira pessoa por casamento civil, precisam de se pôr a bem com Deus e socegar a consciência.

2) Tanto o ordenamento canónico como a lei portuguesa assentam no principio da monogamia. Mas só pode surgir para cada um dos ordenamentos o crime de bigamia quando os dois actos intentados possam ser qualificados ou expressamente equiparados a matrimónios segundo o critério do mesmo ordenamento.

Para o direito canónico o casamento civil é equiparado expressamente a matrimónio, para efeitos de bigamia, quando é posterior ao casamento canónico: "*Bigami, idest, qui obstante coniugali vinculo, aliud matrimonium, etsi tantum civile, ut aiunt, attentaverint...*" (can. 2.356).

Para o direito inconfessional português não se concebe sequer tal equiparação. Quando A., casado civilmente com B., realiza segundo matrimónio canónico com C., não há bigamia para a Igreja, porque Ela não considera matrimónio o primeiro, nem a há para o Estado, porque o casamento canónico é intranscritível no estado do registo civil.

A transcrição deve considerar-se como condição *sine qua non* da possível qualificação de um casamento canónico como matrimónio para os efeitos do artigo 337º do Código Penal português que configura o crime de bigamia e diz assim:

"*Todo o homem ou mulher que contrair segundo ou ulterior matrimónio, sem que se ache legitimamente dissolvido o anterior, será punido com...*".

O problema fundamental discutido está, pois, em saber quando é que se verifica, à face da lei portuguesa, a existência legal de dois casamentos.

¹ JOSÉ DA SILVA, *O casamento canónico e o crime de bigamia*, Rev. Lumen, año XX, 1956, vol. XX, págs. 460-475; DR. JOSÉ A. MARTINS GIGANTE, *A transcrição do casamento canónico e o problema da bigamia*; DR. F. XAVIER AYALA, *Eficácia civil do casamento canónico*; DR. JOSÉ JOÃO GONÇALVES PROENÇA, *Relevancia do direito matrimonial canónico no ordenamento estadual*, Coimbra, 1957.

3) Vejamos quais têm sido os argumentos invocados pelos civilistas e pela jurisprudência dos tribunais portugueses para a incriminação de bigamia quando, a um casamento civil não dissolvido, se segue um casamento canónico com terceira pessoa, embora este ulterior matrimónio seja intranscritível à face da lei concordatária e leis regulamentares.

Toda a doutrina seguida tem por ponto de partida o Parecer da Procuradoria Geral da República, de Agosto de 1954, que vamos tentar resumir.

A primeira das questões tratadas no Parecer, no âmbito fixado pelo artigo 337º do Código Penal, é a determinação do elemento material da incriminação por bigamia. Chega à conclusão de que o único requisito do artº 337º é a *coexistência formal dos casamentos*. “*Fica deste modo claro que o crime existe para a lei portuguesa, sempre que dois ou mais casamentos coexistam formalmente*” (Bol. cit. n.º 43, p. 112).

Determinado o sentido do requisito legal, entra na delicada questão de saber se o casamento canónico é sempre formalmente existente. Formalmente existentes são tanto os casamentos nulos e anuláveis como os casamentos válidamente celebrados no estrangeiro e não transcritos em Portugal. Ao julgá-los tais, salienta-se a ideia de que a incriminação não tem de estar dependente da produção de efeitos.

E os casamentos canónicos não transcritos? “Não se vê, responde-se no Parecer, que razões imponham diferente concepção do ilícito. Porém, importa averiguar se o direito canónico em matéria de casamento poderá sequer considerar-se estranho ao direito interno português ou se, pelo contrário, parte integrante deste” (Bol. cit. p. 114).

Dos artigos XXII e XXIII da Concordata e I.º, 12.º, 13.º e 61.º do Decreto-lei n.º 30.615 infere como evidente que “se consideram celebrados conforme o direito interno português os casamentos celebrados perante os ministros da Igreja Católica”. Daqui conclui que “o *casamento celebrado canonicamente é sempre formalmente existente*” (Bol. cit.).

Postas estas duas premissas — a da suficiência da coexistência formal dos casamentos, como elemento material da bigamia, e a da existência formal de todo o casamento canónico — surge a resolução do problema como conclusão necessária: “*A celebração por um dos conjuges, ligados por casamento civil, de outro casamento canónico, põe formalmente a coexistência de dois casamentos*” (Bol. cit. pg. 115).

Não diferem essencialmente os argumentos apresentados pela Relação do Porto, em seu acórdão de 26 de Janeiro de 1955. Depois de citar os artigos da Concordata que se referem ao assunto e os artigos 12.º e 61.º do Decreto lei n.º 30.615, regulamentar da matéria matrimonial; e depois ainda de citar o art.º 337º do Código Penal diz:

“Daqui parece ser de concluir que para a incriminação se exige

apenas a existencia de mais de um casamento, não se impondo como requisito essencial a validade substancial do acto. E esta verifica-se, segundo o que deixamos exposto, uma vez que os casamentos foram executados por entidades competentes, e daí o suficiente para desencadear a punibilidade do facto”.

Quere dizer: para o Tribunal do Porto incriminar por bigamia basta que haja dois casamentos, um civil e outro canónico, mesmo que este não seja transcritível nos registos do estado civil. Porquê? A razão dá-a mais adiante: “...o casamento celebrado canonicamente considera-se realizado de acordo com o direito interno português, e isto significa que ele tem sempre existencia formal, o que tanto basta para preencher o tipo do crime fixado naquele artigo 337”.

Uma vez assente nestes pontos de vista, não se importa que o casamento canónico esteja ou não transcrito, que seja ou não transcritível, e que produza ou não efeitos civis.

O artigo 2º do Decreto 30.615 diz assim: “O casamento celebrado em conformidade com as leis canónicas produzirá todos os efeitos civis se o respectivo assento for transcrito no registo do estado civil”.

É o que resulta do artigo XXII da Concordata: “*O Estado Português reconhece efeitos civis aos casamentos celebrados em conformidade com as leis canónicas, desde que a acta do casamento seja transcrita nos competentes registos do estado civil*”.

Para o Tribunal da Relação do Porto, porém, nada conta a transcrição, nem a *produção dos efeitos civis*. “A punição assenta sobre a existencia do acto, não se preocupando com a produção dos seus efeitos...”. (Bol. citado, ano 51, p. 348).

Como não distingue em que ordenamento existe o casamento canónico não transcrito —inexistente à face do ordenamento civil— cai nesta conclusão: “O casamento canónico é de facto nulo na ordem jurídica mas tem de ser considerado no dominio penal”.

Felizmente que esta conclusão paradoxal foi afastada pelo Suppemo Tribunal da Justiça de Lisboa, não admitindo a existencia jurídica do casamento canónico não transcrito no ordenamento português: “Enquanto não houver transcrição, esses efeitos (civis) não se produzem, o que equivale ao desconhecimento, pelo Estado, dos casamentos nas condições do constante dos autos”.

E porquê? *O casamento canónico, “não transcrito nem transcritível, tem de se reputar estranho à ordem jurídica, inexistente em face da lei portuguesa”.*

J. QUELHAS BIGOTTE